DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1127/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8890/2013
PROTOCOLO	**:**	1418175
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	JOSÉ FILHO DO NASCIMENTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO E DISTRITOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 36.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 021/2013**, celebrado em 15/04/2013 entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira e José Filho do Nascimento, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e reparos na rede de iluminação pública deste Município e Distritos.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 021/2013, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 8318/2014, opinando:

> *"1 – Pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

*2 - Pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
*3 - Pela **Regularidade** e **Legalidade** do **1ºTermo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato n° 21/2013(**3ª FASE**), do citado Regimento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 16635/2014, assim concluiu:

*"Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, formalização do contrato e do termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com artigo 120do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e formalização do contrato (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** do 1° termo aditivo ao contrato (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, bem como sobre a formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade do termo aditivo ao contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.º 021/2013 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 04 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN